



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020**

Wilder Kirliam Costa do Nascimento  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

Claudionor Rocha  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS .....</b>	<b>4</b>
<b>II – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>III – MATÉRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>12</b>

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

**Ementa:** Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

### I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

---

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 971**, de 26 de maio de 2020, que aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 299, de 26 de maio de 2020, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, edição extra, no mesmo dia, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, a partir do dia 10/7/2020<sup>1</sup>, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo para apreciação da MP nº 971/2020, pelo Congresso Nacional, terminará em 9/8/2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Vide tópico *Informações Complementares* sobre a MP 971/2020. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142128>>. Acesso em: 27 maio 2020.

## II – JUSTIFICAÇÃO

---

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 971/2020 apresentada ao Presidente da República (EM nº 63/2020/MJSP), subscrita pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a recomposição salarial das forças de segurança pública do DF será custeada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei nº 10.633/2002. Esse fundo objetiva prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do DF, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme o inciso XIV<sup>2</sup> do art. 21 da CF/88.

O desenho institucional do FCDF confere uma natureza híbrida aos recursos envolvidos, bem como aos órgãos por ele mantidos e seus respectivos integrantes. Por se tratar de um fundo meramente contábil, não detém personalidade jurídica e, com isso, vincula-se, necessariamente, a ente dotado de tal condição – no caso, a União –, integrando o seu patrimônio.

Por conseguinte, integra o orçamento federal, sendo a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo Ministério da Economia<sup>3</sup>.

O mecanismo de cálculo dos valores consignados ao FCDF não guarda relação com as remunerações das carreiras custeadas pelo fundo, sendo claramente definido pelo art. 2º da Lei nº 10.633/2002, com base na receita corrente líquida da União, estando, também, de acordo com o entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União, segundo o qual os valores associados às retenções das respectivas contribuições previdenciárias devem ser acrescidos ao montante destinado ao fundo.

Nesse contexto, segundo a Exposição de Motivos, os valores a serem aportados pela União ao FCDF não serão modificados pela concessão do reajuste trazido pela MP nº 971/20220 às forças de segurança do DF, cabendo

---

<sup>2</sup> CF/88: Art. 21. Compete à União: (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (...)

<sup>3</sup> Por meio da Unidade Orçamentária UO 73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

ao GDF dispor sobre a distribuição dos recursos do FCDF, de modo a atender às suas finalidades de criação.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o GDF calculou o impacto da recomposição remuneratória de suas carreiras da área de segurança pública em cerca de R\$ 519,27 milhões no exercício de 2020 (e em cada um dos dois exercícios subsequentes), sendo R\$ 370,23 milhões referentes ao aumento na VPE dos militares e R\$ 149,04 milhões referentes ao aumento do subsídio das carreiras da polícia civil.

De acordo com o sistema de pessoal do governo federal, no âmbito do polícia militar e do corpo de bombeiros militar, a medida alcança 16.271 militares ativos, 14.214 inativos e 3.505 pensionistas. Quanto à polícia civil do DF, a medida alcança 4.185 servidores ativos, 4.233 aposentados e 1.047 pensionistas.

Outra medida decorrente da MP nº 971/2020 é o aumento na Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais (VPEExt), instituída pela Lei nº 13.328/2016, que é uma parcela remuneratória de caráter privativo, paga mensalmente aos ativos e inativos e a seus pensionistas e tem valor escalonado por posto ou graduação, conforme o Anexo XIII daquela Lei, em razão da complexidade das atribuições de cada patente militar.

Cabe rememorar que o vínculo desses militares se dá com a União, muito embora permaneçam cedidos aos Governos dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima<sup>4</sup>. Especificamente sobre estes militares, o impacto orçamentário da MP nº 971/2020 sobre a folha de pagamento é de R\$ 30.089.659,87 (pouco mais de 30 milhões de reais) no exercício de 2020 e nos dois anos subsequentes. A medida alcança 541 militares da ativa, 2.244 militares da inatividade e 545 pensionistas, totalizando 3.330 militares e beneficiários.

A Exposição de Motivos ainda destaca que o reajuste tem fundamento na LDO<sup>5</sup> (Lei nº 13.898/2019), com redação atribuída pela Lei nº

---

<sup>4</sup> Por força do disposto no art. 31 da EC nº 19/1998, alterado pela EC nº 79/2014, e pela EC nº 98/2017, bem como pelo art. 89 do ADCT, acrescentado pela EC nº 38/2002, e alterado pela EC nº 60/2009.

<sup>5</sup> Segundo o Ministro da Justiça e Segurança Pública, a previsão de efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2020 está balizada no § 4º do art. 98 e no § 4º do art. 99 da LDO.

14.001, de 22 de maio de 2020, que prevê autorização para a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo FCDF, bem como para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Em arremate, a MP nº 971/2020 também aprimora as regras de cessão do pessoal do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), de modo a atender pleito do Congresso Nacional, que o Executivo se viu obrigado a vetar por razões formais<sup>6</sup> (Mensagem nº 248, de 2020), e também a permitir que cessões para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República possam ser mantidas mesmo diante do atual entendimento de que tais parcelas são, realmente, gratificações e não funções de confiança.

No que concerne aos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da CF/88, para edição de medidas provisórias, estes residem na inequívoca defasagem na remuneração do pessoal da segurança pública do DF e ex-Territórios, cujo último ato de revisão datou de 2013 (Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013).

### **III – MATÉRIA**

---

Para concretizar as alterações legislativas reputadas necessárias na Exposição de Motivos, a MP nº 971/2020 é constituída de apenas seis artigos.

---

<sup>6</sup> Mensagem nº 248, de 5 de maio de 2020 (Razões do veto): “A propositura legislativa ao estabelecer, por emenda parlamentar, a permissão de cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República de 1988 (v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006). Ademais, não possui pertinência temática com a norma, em violação ao princípio democrático e o devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, todos da Constituição da República (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016).” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-248.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-248.htm)>. Acesso em: 27 maio 2020.

Pelo didatismo e facilidade de interpretação que proporciona, cabe transcrevermos o Quadro Comparativo<sup>7</sup> entre os dispositivos anteriores das leis alteradas em face do texto da MP nº 971/2020:

---

<sup>7</sup> Vide arquivo em PDF, disponível no endereço eletrônico: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8115457&ts=1590587649704&disposition=inline>. Acesso em 27/5/2020.

		<b>Quadro Comparativo</b> <b>Medida Provisória nº 971/2020</b>
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	
	Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
<a href="#">Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:	"Art. 12-B. ....	
I - Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	I - Presidência <sup>^</sup> e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;	
.....	.....	
	VI-A - Estados, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;	
<a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:	"Art. 29-A. ....	
I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;	
.....	.....	
	<b>Art. 3º</b> O Anexo I à <a href="#">Lei nº 11.134, de 2005</a> , passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.	
	<b>Art. 4º</b> Os Anexos I e II à <a href="#">Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006</a> , passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.	
	<b>Art. 5º</b> O Anexo XIII à <a href="#">Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.	
	<b>Art. 6º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.	
	ANEXO I	

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 27/05/2020 10:51)

ANEXO I					(Anexo I à <a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a> )		
TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE					TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE		
Em R\$					Em R\$		
POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2015	POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>					<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel	6.192,73	6.523,58	6.891,98	7.279,17	Coronel	7.279,17	9.098,96
Tenente-Coronel	5.951,09	6.270,34	6.625,83	6.999,45	Tenente-Coronel	6.999,45	8.749,31
Major	5.354,99	5.645,63	5.969,26	6.309,39	Major	6.309,39	7.886,74
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>					<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão	4.518,56	4.769,05	5.047,97	5.341,12	Capitão	5.341,12	6.676,40
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>					<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	3.993,85	4.219,15	4.470,03	4.733,70	Primeiro-Tenente	4.733,70	5.917,13
Segundo-Tenente	3.737,50	3.950,50	4.187,68	4.436,95	Segundo-Tenente	4.436,95	5.546,19
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>					<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante-a-Oficial	3.122,77	3.306,26	3.510,58	3.725,32	Aspirante a Oficial	3.725,32	4.656,65
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11	1.781,78	1.908,35	2.041,38	Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.041,38	2.551,73
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54	1.290,72	1.392,24	1.498,95	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.498,95	1.873,69
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>					<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente	3.024,18	3.202,94	3.401,99	3.611,19	Subtenente	3.611,19	4.513,99
Primeiro-Sargento	2.713,85	2.877,71	3.060,18	3.251,95	Primeiro-Sargento	3.251,95	4.064,94
Segundo-Sargento	2.424,57	2.574,55	2.741,55	2.917,07	Segundo-Sargento	2.917,07	3.646,34
Terceiro-Sargento	2.175,75	2.313,79	2.467,49	2.629,03	Terceiro-Sargento	2.629,03	3.286,29
Cabo	1.839,75	1.961,66	2.097,40	2.240,07	Cabo	2.240,07	2.800,09

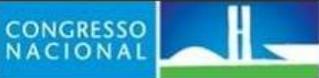
■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 27/05/2020 10:51)

		<b>Quadro Comparativo Medida Provisória nº 971/2020</b>							
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN									
LEGISLAÇÃO ALTERADA				TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO					
DEMAIS PRAÇAS				DEMAIS PRAÇAS					
Soldado - 1ª Classe	1.735,51	1.852,41	1.982,59	2.119,40	2.649,25				
Soldado - 2ª Classe	1.199,54	1.290,72	1.392,24	1.498,95	1.873,69				
ANEXO I				ANEXO II					
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL				(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)					
Em R\$				Em R\$					
CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
		1º FEV 2009	1º MAR 2013	1º MAR 2014	1º MAR 2015				
Delegado de Polícia	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00	Delegado de Polícia	Especial	22.805,00	24.629,40
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59		Primeira	20.256,59	21.877,12
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34		Segunda	17.330,34	18.716,77
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85		Terceira	16.830,85	18.177,32
ANEXO III									

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 27/05/2020 10:51)

		<b>Quadro Comparativo</b> <b>Medida Provisória nº 971/2020</b>																																																																			
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN																																																																					
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																			
ANEXO II		(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)																																																																			
<p>TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>a) Quadro I: Valor do Subsídio para os Cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CARGO</th> <th rowspan="3">CATEGORIA</th> <th colspan="4">VALOR DO SUBSÍDIO</th> </tr> <tr> <th colspan="4">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th>1º FEV 2009</th> <th>1º MAR 2013</th> <th>1º MAR 2014</th> <th>1º MAR 2015</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Perito Criminal</td> <td>ESPECIAL</td> <td>19.699,82</td> <td>20.684,81</td> <td>21.719,05</td> <td>22.805,00</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Perito Médico-Legista</td> <td>PRIMEIRA</td> <td>17.498,40</td> <td>18.373,32</td> <td>19.291,99</td> <td>20.256,59</td> </tr> <tr> <td>SEGUNDA</td> <td>14.970,60</td> <td>15.719,13</td> <td>16.505,09</td> <td>17.330,34</td> </tr> <tr> <td>TERCEIRA</td> <td>13.368,68</td> <td>14.037,11</td> <td>15.370,64</td> <td>16.830,85</td> </tr> </tbody> </table>		CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º FEV 2009	1º MAR 2013	1º MAR 2014	1º MAR 2015	Perito Criminal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00	Perito Médico-Legista	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85	<p>TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CARGO</th> <th rowspan="2">CATEGORIA</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Perito Criminal</td> <td>Perito Médico-Legista</td> <td>22.805,00</td> <td>24.629,40</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Primeira</td> <td>20.256,59</td> <td>21.877,12</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Segunda</td> <td>17.330,34</td> <td>18.716,77</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Terceira</td> <td>16.830,85</td> <td>18.177,32</td> </tr> </tbody> </table>		CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020	Perito Criminal	Perito Médico-Legista	22.805,00	24.629,40		Primeira	20.256,59	21.877,12		Segunda	17.330,34	18.716,77		Terceira	16.830,85	18.177,32										
CARGO	CATEGORIA			VALOR DO SUBSÍDIO																																																																	
				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																	
		1º FEV 2009	1º MAR 2013	1º MAR 2014	1º MAR 2015																																																																
Perito Criminal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00																																																																
Perito Médico-Legista	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59																																																																
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34																																																																
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85																																																																
CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020																																																																		
		Perito Criminal	Perito Médico-Legista	22.805,00	24.629,40																																																																
	Primeira	20.256,59	21.877,12																																																																		
	Segunda	17.330,34	18.716,77																																																																		
	Terceira	16.830,85	18.177,32																																																																		
<p>b) Quadro II: Valor do Subsídio para os Cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CARGO</th> <th rowspan="3">CATEGORIA</th> <th colspan="4">VALOR DO SUBSÍDIO</th> </tr> <tr> <th colspan="4">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th>1º FEV 2009</th> <th>1º MAR 2013</th> <th>1º MAR 2014</th> <th>1º MAR 2015</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Agente de Polícia</td> <td>ESPECIAL</td> <td>11.879,08</td> <td>12.473,03</td> <td>13.096,69</td> <td>13.751,51</td> </tr> <tr> <td>Escrivão de Polícia</td> <td>PRIMEIRA</td> <td>9.468,92</td> <td>9.942,37</td> <td>10.439,48</td> <td>10.961,45</td> </tr> <tr> <td>Papiloscopista-Policial</td> <td>SEGUNDA</td> <td>7.885,99</td> <td>8.280,29</td> <td>8.694,30</td> <td>9.129,01</td> </tr> <tr> <td>Agente Penitenciário</td> <td>TERCEIRA</td> <td>7.514,33</td> <td>7.890,05</td> <td>8.284,55</td> <td>8.698,78</td> </tr> </tbody> </table>		CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º FEV 2009	1º MAR 2013	1º MAR 2014	1º MAR 2015	Agente de Polícia	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.096,69	13.751,51	Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.439,48	10.961,45	Papiloscopista-Policial	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.694,30	9.129,01	Agente Penitenciário	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.284,55	8.698,78	<p>b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CARGO</th> <th rowspan="2">CATEGORIA</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Agente de Polícia</td> <td>Escrivão de Polícia</td> <td>13.751,51</td> <td>14.851,63</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Papiloscopista Policial</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Agente Penitenciário</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Primeira</td> <td>10.961,45</td> <td>11.838,37</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Segunda</td> <td>9.129,01</td> <td>9.859,33</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Terceira</td> <td>8.698,78</td> <td>9.394,68</td> </tr> </tbody> </table>		CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020	Agente de Polícia	Escrivão de Polícia	13.751,51	14.851,63		Papiloscopista Policial				Agente Penitenciário				Primeira	10.961,45	11.838,37		Segunda	9.129,01	9.859,33		Terceira	8.698,78	9.394,68
CARGO	CATEGORIA			VALOR DO SUBSÍDIO																																																																	
				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																	
		1º FEV 2009	1º MAR 2013	1º MAR 2014	1º MAR 2015																																																																
Agente de Polícia	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.096,69	13.751,51																																																																
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.439,48	10.961,45																																																																
Papiloscopista-Policial	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.694,30	9.129,01																																																																
Agente Penitenciário	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.284,55	8.698,78																																																																
CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020																																																																		
		Agente de Polícia	Escrivão de Polícia	13.751,51	14.851,63																																																																
	Papiloscopista Policial																																																																				
	Agente Penitenciário																																																																				
	Primeira	10.961,45	11.838,37																																																																		
	Segunda	9.129,01	9.859,33																																																																		
	Terceira	8.698,78	9.394,68																																																																		
		ANEXO IV																																																																			

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 27/05/2020 10:51)

ANEXO XIII					(Anexo XIII à <a href="#">Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</a> )		
TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT					TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT		
Em R\$					Em R\$		
POSTO OU GRADUAÇÃO	A PARTIR DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE JANEIRO DE 2019	POSTO OU GRADUAÇÃO	ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2019	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>					<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel	1.121,81	2.243,62	3.365,43	4.487,23	Coronel	4.487,23	5.609,04
Tenente-Coronel	1.075,74	2.151,48	3.227,21	4.302,95	Tenente-Coronel	4.302,95	5.378,69
Major	992,97	1.985,93	2.978,90	3.971,86	Major	3.971,86	4.964,83
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>					<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão	841,39	1.682,79	2.524,18	3.365,58	Capitão	3.365,58	4.206,98
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>					<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	760,41	1.520,83	2.281,24	3.041,65	Primeiro-Tenente	3.041,65	3.802,06
Segundo-Tenente	710,43	1.420,86	2.131,29	2.841,72	Segundo-Tenente	2.841,72	3.552,15
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>					<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante-a-Oficial	631,50	1.263,01	1.894,51	2.526,01	Aspirante a Oficial	2.526,01	3.157,51
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	388,96	777,92	1.166,88	1.555,85	Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.555,85	1.944,81
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	275,87	551,74	827,61	1.103,48	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.103,48	1.379,35
<b>PRAÇAS GRADUADOS</b>					<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente	610,90	1.221,80	1.832,69	2.443,59	Subtenente	2.443,59	3.054,49
Primeiro-Sargento	553,04	1.106,09	1.659,13	2.212,17	Primeiro-Sargento	2.212,17	2.765,21
Segundo-Sargento	518,31	1.036,62	1.554,93	2.073,23	Segundo-Sargento	2.073,23	2.591,54
Terceiro-Sargento	464,54	929,09	1.393,63	1.858,17	Terceiro-Sargento	1.858,17	2.322,71
Cabo	407,61	815,22	1.222,83	1.630,44	Cabo	1.630,44	2.038,05
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>					<b>DEMAIS PRAÇAS</b>		
Soldado - 1ª Classe	390,44	780,89	1.171,33	1.561,77	Soldado - Primeira Classe	1.561,77	1.952,21
Soldado - 2ª Classe	275,87	551,74	827,61	1.103,48	Soldado - Segunda Classe	1.103,48	1.379,35

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 27/05/2020 10:51)

#### IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 971/2020, foi publicada no DOU em 26 de maio de 2020, iniciando-se o prazo para emendas

nessa mesma data, tendo este findado no dia 28 de maio de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 74 (setenta e quatro) emendas<sup>8</sup>, descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	Dê-se ao art. 2º da MP nº 971/2020, a seguinte redação: "Art. 2º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 29-A. .... ..... XIII - os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. ....." (NR)
2	Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 971, de 2020, renumerando os demais: "Art. 2º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12-B. .... ..... IX – Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto. .....(NR)"
3	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	<b>Art. X.</b> A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º ..... ..... XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993. ....." (NR)
4	Deputado Acácio Favacho (Pros/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 3.
5	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	" <b>Art. X.</b> O art. 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11. .... § 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação. ....." (NR)
6	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	" <b>Art. X.</b> Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009".
7	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<b>Art. X.</b> Os artigos 71, 79, 93 e 96 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71. .... ....."

<sup>8</sup> Vide *Avulso de Emendas*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8116369&ts=1590758699320&disposition=inline>>. Acesso em 29 maio 2020.

	<p>III - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do subtenente em relação aos seus pares, no decurso da carreira, exigida somente ao ser cogitado para a promoção de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios objetivos para avaliação do desempenho e a quantificação do mérito a que se refere o inciso III do caput, estabelecidos nos seguintes parâmetros:</p> <p>a) tempo de efetivo serviço em função de Bombeiro Militar;</p> <p>b) tempo de serviço na graduação de Subtenente;</p> <p>c) nota nos cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e preparatório;</p> <p>d) medalhas de tempo de serviço;</p> <p>e) conceitos moral e profissional." (NR)</p> <p>.....</p> <p>"Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>I - possuir o Curso Preparatório de Oficiais (CPO);</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por bombeiros militares oriundos do:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para concorrer a promoção pelo critério de merecimento, apenas os subtenentes que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos no limite quantitativo de antiguidade de que trata o inciso I do § 2º do art. 92 desta lei serão relacionados pela Comissão de Promoção para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso.</p> <p>§ 3º A promoção de que trata o caput deste artigo será processada pelos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se as disposições desta lei e o seguinte:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade, sendo arredondado por inteiro e para mais, caso o quantitativo resultar em número fracionário;</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que trata o § 3º do art. 71 desta lei, sendo arredondado por inteiro e para menos, caso o quantitativo resultar em número fracionário." (NR)</p> <p>.....</p> <p>"Art. 93. ....</p> <p>.....</p> <p>IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica da quantidade de pontos recebidos pelo subtenente em todos os fatores de avaliação do desempenho para a promoção por merecimento ao posto de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, conforme dispõe o inciso III do caput e § 2º do art. 71 desta lei." (NR)</p> <p>.....</p>
--	--

		<p>"Art. 96. ....  .....  § 5º A promoção por merecimento de que trata o inciso III do caput do art. 71, na proporção de 50% (cinquenta por cento), obedecerá às regras dispostas no § 3º do art. 71 desta lei " (NR)  .....  <b>Art. Y.</b> Até que seja expedido o ato de que trata o § 3º do art. 71 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a promoção do subtenente a segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, serão feitas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade.  <b>Art. Z.</b> O curso de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 86 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, será realizado com antecedência para a ocupação das vagas abertas em cada Quadro nas datas previstas no art. 88 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, caso contrário, as vagas abertas serão ocupadas pelos subtenentes que preencham os demais requisitos, devendo serem matriculados no primeiro curso que houver.  <b>Art. Z1.</b> O art. 5º da Lei nº 13.459, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 5º .....  Parágrafo único. A existência de subtenente que possua o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), mas não cumpre as demais exigências estabelecidas para a promoção, não pode ser impedimento para a realização do curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009."  <b>Art. Z2.</b> Ficam revogados os incisos III, IV, V do caput e incisos III e IV do § 3º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.</p>
8	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 971, a seguinte redação:  Art. 1º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 12-B. ....  .....  VI-A – Estados e Distrito Federal, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;  VII – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e  VIII – órgãos da administração pública do Distrito Federal, direta ou indireta, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Poder Legislativo da União, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.  ....." (NR)</p>
9	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:  "Art. 12-C. Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº</p>

		<p>10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:</p> <p>I - Auxílio uniforme;</p> <p>II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;</p> <p>III – Indenização pela prestação de serviço temporário, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos, declarados aptos em avaliação médica;</p> <p>IV – Auxílio alimentação;</p> <p>VI – Assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes.</p> <p>§ 1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos” (NR)</p>
10	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>“Art. XX. Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>j) indenização de serviço voluntário;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.</p> <p>§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:</p> <p>I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;</p> <p>II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e</p> <p>III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;</p> <p>VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade de a jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 30 .....</p> <p>Parágrafo único. ....</p>

		<p>.....  IV - à indenização de serviço voluntário." (NR)  .....  Art. XXX. Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002."</p>
11	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>A Medida Provisória nº 971, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:  "Art. 6º Revogam-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, para que o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deixe de existir."</p>
12	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Altere-se a Ementa, acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 971, de 2020, renumerando-se os demais com as seguintes redações:  "Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."  Art. 2º O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 50. ....  .....  IV - .....  a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;  ....." (NR)  Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 51. ....  .....  IV - .....  a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;  ....." (NR)</p>
13	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	<p>Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 971, de 2020, a seguinte redação:  "Art. O § 10 do art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 6º.....  .....  § 10. São considerados no exercício da função de natureza militar ou de interesse militar, para todos os efeitos legais, inclusive acréscimos remuneratórios e promoções na carreira, os militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que tomem posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta. (NR)"</p>
14	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	<p>"Art. X. O policial ou bombeiro militar dos estados e do Distrito Federal que for convocado para assumir função ou cargo de natureza civil, não eletiva, será afastado do cargo, temporariamente, e o exercício do cargo será contado para todos os efeitos, como se no efetivo exercício estivesse, contando o tempo de serviço público prestado aos Estados ou a União para efeitos de promoção e aposentadoria.</p>

		Parágrafo único. O caput deste artigo se aplica aos policiais civis dos estados e do Distrito Federal.” (NR)
15	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	<b>Art. X.</b> Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 34 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a seguinte redação: “Art. 34..... I - ..... a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente, ainda que seja militar ou servidor público; ..... (NR)”
16	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	“ <b>Art. X.</b> Fica incluído o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, renumerando os demais, com a seguinte redação: Art. 1º..... ..... § 2º A gratificação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo tem natureza indenizatória. ..... (NR)”
17	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 971/2020, com a seguinte redação: Art. X. Dê-se ao art. 79, caput e inciso I; art. 108 e Anexo III, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação: “Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes promovidos das QBMGs, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras: I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no caput, as condições de acesso e processamento, devendo ser observado: a) Para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os 3 Subtenentes de maior precedência hierárquica, da respectiva QBMG; b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado; c) em caso de resultado fracionário após a aplicação da proporção estabelecida neste inciso, as vagas para o critério de antiguidade serão arredondadas por inteiro e para mais, sendo o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de ingresso.” ..... “Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, <i>ex officio</i> , o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do Art. 71 que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.”

		<p>.....(NR)”</p> <p style="text-align: center;">ANEXO III</p> <p style="text-align: center;">LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>QUADROS</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Oficiais Combatentes</td> <td>23</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Médicos</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Cirurgiões-Dentistas</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Complementares</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Capelães</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>Geral de Praças</td> <td>310</td> </tr> </tbody> </table>	QUADROS	QUANTITATIVO	Oficiais Combatentes	23	Oficiais Médicos	10	Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3	Oficiais Complementares	10	Oficiais Capelães	1	Geral de Praças	310
QUADROS	QUANTITATIVO															
Oficiais Combatentes	23															
Oficiais Médicos	10															
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3															
Oficiais Complementares	10															
Oficiais Capelães	1															
Geral de Praças	310															
18	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	<p><b>Art. X.</b> Fica incluído o inciso III ao § 1º do Art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>III - não se aplica os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.</p> <p>..... (NR)”</p>														
19	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	<p>“<b>Art. X.</b> Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo”.</p>														
20	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	<p>O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, reenumerando-se o atual dispositivo:</p> <p>“Art. 6º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os agricultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos</p>														

	<p>programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."</p>
--	--

21	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação: “Art. 6º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.																				
22	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 19.																				
23	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 20.																				
24	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 21.																				
25	Deputada Flávia Arruda (PL/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 6.																				
26	Deputada Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, onde couberem, renumerando-se os demais, os seguintes dispositivos: “Art. X. O Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">*ANEXO III LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>QUADROS</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Oficiais Combatentes</td> <td>46</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Médicos</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Cirurgiões-Dentistas</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Complementares</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>Oficiais Capelães</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional</td> <td>500</td> </tr> <tr> <td>Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas</td> <td>120</td> </tr> <tr> <td>Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico</td> <td>10</td> </tr> </tbody> </table>	QUADROS	QUANTITATIVO	Oficiais Combatentes	46	Oficiais Médicos	20	Oficiais Cirurgiões-Dentistas	6	Oficiais Complementares	20	Oficiais Capelães	2	Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional	500	Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas	120	Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção	20	Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico	10
QUADROS	QUANTITATIVO																					
Oficiais Combatentes	46																					
Oficiais Médicos	20																					
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	6																					
Oficiais Complementares	20																					
Oficiais Capelães	2																					
Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional	500																					
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas	120																					
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção	20																					
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico	10																					
27	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 19.																				
28	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 20.																				
29	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 21.																				
30	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	<p>Altera-se, incluindo o inciso I e XIII ao art. 29-A da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29-A. .... I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República; ..... XIII - Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Estaduais. .....” (NR)</p>																				

31	Deputado Federal Marcel Van Hattem (Novo/RS)	<p>Dê-se ao art. 6º e aos Anexos I a IV da Medida Provisória no 971, de 2020, a seguinte redação: “Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022”.</p> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO I</b> (Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005) <b>TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE</b></p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>POSTO OU GRADUAÇÃO</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>...</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO II</b> (Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006) <b>TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL</b></p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>CARGO</th> <th>CATEGORIA</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO III</b> (Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006) <b>TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</b></p> <p>a) <b>QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</b></p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>CARGO</th> <th>CATEGORIA</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> </tbody> </table> <p>b) <b>QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</b></p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>CARGO</th> <th>CATEGORIA</th> <th>ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021</th> <th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO IV</b> (Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)</p>	POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022	...			CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022	...	...	...	...	CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022	...	...	...	...	CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022	...	...	...	...
POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022																														
...																																
CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022																													
...	...	...	...																													
CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022																													
...	...	...	...																													
CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022																													
...	...	...	...																													

		TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT						
		Em R\$						
		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 33%;">POSTO OU GRADUAÇÃO</th> <th style="width: 33%;">ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021</th> <th style="width: 33%;">A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022</th> </tr> <tr> <td>....</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022	....		
POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022						
....								
32	Deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	<p>Insira-se na MP nº 971/2020 o seguinte dispositivo:  <b>“Art. X.</b> A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:  Art. 36.....  .....  § 3º .....  II - a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.” (NR)</p>						
33	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	<p>Altera-se, o <i>caput</i> e § 1º do art. 29-A, e o <i>caput</i> e § 2º do art. 12-B da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:  Art. 1º Dê-se ao <i>caput</i> e § 1º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:  “Art. 29-A. Os atos de cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são regidos pelo disposto nesta Lei e nas legislações correlatas. (NR)  § 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a função seja considerada de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar.” (NR)  Art. 2º Dê-se ao <i>caput</i> e § 2º do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:  “Art. 12-B. Os atos de cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei devem atender ao disposto nesta norma e na legislação correlata.” (NR)  § 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão for considerada de interesse policial civil.” (NR)  Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.</p>						
34	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 37.						
35	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 1996, constante do art. 1º.						
36	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 971/2020.						
37	Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	<p>Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória 971, a seguinte redação:  “Art. 5º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.  Parágrafo único. Os Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, por formarem quadro em Extinção do Governo Federal, sem carreira similar na União, para fins de política salarial, terão seus vencimentos e proventos corrigidos, na mesma data e percentual, que a União corrigir os vencimentos e proventos dos militares do Distrito Federal”.</p>						

38	Deputada Flávia Arruda (PL/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 32.
39	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 971/2020, com a seguinte redação: “Art. X. Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação: “Art. 24-A. .... I - ..... a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou .....” (NR)
40	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	“Art. X. Dê-se ao art. 32, caput e inciso I, da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, a seguinte redação: Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes e Primeiros Sargentos promovidos, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras: I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no caput, as condições de acesso e processamento, devendo ser observado: a) para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os Subtenentes e Primeiro Sargentos com o Curso de Altos Estudos para Praças, do respectivo Quadro; b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado; c) a antiguidade será o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de inclusão.” .....(NR)
41	Deputado Enio Verri (PT/PR)	O art. 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020, passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29-A.....: I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República; ..... § 5º O militar da ativa nomeados ou designados para qualquer das funções decorrentes do caput ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.” (NR)
42	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020.

		Acrescente-se o seguinte art. a Medida Provisória nº 971, de 2020: Art. X. Ficam revogados: I - o art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005; II - o art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.
43	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 971, de 2020.
44	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020.
45	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 37.
46	Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 19.
47	Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
48	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Altera-se, o inciso III do art. 29-A da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29-A. .... III - Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; IV - órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão. .....” (NR)
49	Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 39.
50	Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
51	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 32.
52	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	“Art. X. O art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, concorrerão, exclusivamente, os Subtenentes e 1º Sargentos, obedecidos os seguintes critérios: I – ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis no respectivo posto para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo: ..... III – concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos - CHOAEM. ..... V – possuir o Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP; ..... § 4º A seleção de que trata o inciso I do caput, para a composição das vagas existentes no posto de segundo-tenente e matrícula no CHOAEM, resultará em cadastro reserva para cursos subsequentes, cujo limite será o complemento entre as vagas existentes e o quantitativo do efetivo previsto em cada Quadro a que se refere o caput. § 5º Não será realizada nova seleção até que os policiais que se encontram no cadastro reserva sejam

		<p>contemplados, exceto quando o concorrente a promoção não possua os demais requisitos para a matrícula no curso." (NR)</p> <p>.....</p> <p>“<b>Art. Y.</b> Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009”.</p>
53	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>“<b>Art. X.</b> A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 12-C:</p> <p>"Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, por ato do Governador, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal:</p> <p>I – aprovar o Regimento Interno;</p> <p>II – dispor sobre a estrutura administrativa e a criação, extinção e transformação de unidades policiais e do Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal;</p> <p>III – criar, extinguir e provar os cargos em comissão e as funções de confiança;</p> <p>IV – dispor sobre as regras, requisitos e autorização de concurso públicos de suas carreiras;</p> <p>V – dispor sobre os requisitos e critérios de promoção das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal;</p> <p>VI – regulamentar os direitos, deveres e vantagens dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal previstas em lei.”</p>
54	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se na MP nº 971/2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“<b>Art. X.</b> A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.</p> <p>..... (NR)</p>
55	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 971, de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 6º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.</p> <p>§ 1º A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II e III, do § 6º deste artigo.</p> <p>§ 2º Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei,</p>

	<p>devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim.</p> <p>§ 3º Deferido o requerimento de que trata o parágrafo primeiro, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a qual tenha sido submetido.</p> <p>§ 4º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:</p> <p>I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.</p> <p>II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo.</p> <p>§ 5º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.</p> <p>§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:</p> <p>I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em sursis processual ou absolvição;</p> <p>II - tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;</p> <p>III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção e licenciamento/exclusão);</p> <p>IV - tenha sido licenciado/excluído em decorrência do trâmite de Ação Penal Comum ou Militar em que o ex-militar tenha sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme entendimento de Auditoria militar; e</p> <p>V - que acumule sanções disciplinares decorrentes do cometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do cometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.</p> <p>Art. 7º Fica concedida anistia, para fins de reintegração, aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal que foram excluídos ou licenciados por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 1988 e 1997.</p> <p>Parágrafo único. A anistia de que trata este artigo abrange somente os casos definidos no Decreto-Lei nº 1.001 (Código Penal Militar), de 21 de outubro de 1969 e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais”.</p>
--	---

56	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Inclui-se, onde couber, o parágrafo único a Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Acrescenta-se o Parágrafo único, ao art. 3º, da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, com a seguinte redação Parágrafo único. Para efeito do pagamento de direitos pecuniários previstos neste artigo, consideram-se dependentes aqueles previstos no art. 34, inclusive o cônjuge ou o(a) companheiro(a) servidor público ou militar, ainda que reconhecidos por direito próprio na Assistência Médico-Hospitalar.” (NR)
57	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 39.
58	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 40.
59	Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 40.
60	Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. X. O disposto no inciso IX do caput do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, não se aplica aos militares e servidores públicos civis mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, aos agentes do sistema sócio educativo, e aos profissionais de saúde e assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serem obrigados a trabalhar mesmo com o risco de contágio, durante o combate à pandemia da Covid-19”.
61	Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprima-se o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”
62	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 19.
63	Deputado Acácio Favacho (Pros/AP)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 971, de 2020: “Art. X. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1º ..... Parágrafo único. A inclusão em quadro em extinção da União decorrente de direito de opção previsto nos textos constitucionais referidos no <i>caput</i> produzirá efeitos financeiros desde a data da protocolização do respectivo Termo de Opção assinado pelo interessado ou seu representante legal”. (NR)
64	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Inclui-se, onde couber, o presente artigo à Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, com a seguinte redação: “Art. X. Acrescente-se o inciso IX ao art. 112 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a seguinte redação: Art. 112. .... ..... IX – Unidade de Operações Motomecanizadas.” (NR)
65	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
66	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
67	Deputado David Miranda (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 19.

68	Deputado David Miranda (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
69	Deputado David Miranda (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
70	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 24-G, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24-G. .... Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar".
71	Deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 6.
72	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 19.
73	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
74	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 21.

2020-5611